



Processo: 88969332

Nome: Secretaria Municipal dos Esportes

Assunto: Consulta – Parecer Referencial

PARECER Nº 2347/2021 – PGM/PEAA

Ementa: Procedimento Administrativo. Consulta. Parecer referencial. Análise de minuta de Acordo de Cooperação entre a Associação dos Surdos de Goiânia e a SMESP. Fundamentação Legal: Lei Federal nº 13.019/2014. Possibilidade com ressalvas.

1. Relatório:

O processo em epígrafe foi encaminhado a esta Especializada para análise da Minuta do Termo de Cooperação a ser firmado entre a SMESP e Associação dos Surdos de Goiânia, bem como se há possibilidade dos Acordos sem transferência de recursos serem formalizados pela Secretaria sem a necessidade de envio a PGM.

O presente Acordo de Cooperação tem por objeto a cessão de uso parcial dos espaços esportivos da ASG, para o desenvolvimento do PROJETO DE INICIAÇÃO PARADESPORTIVA pela SMESP, sem transferência de recursos financeiros.

A requerente informou que além deste Acordo de Cooperação existem outras diversas demandas por Acordo de Cooperação sem transferência de financeira, de forma que solicita informações a respeito da possibilidade desses ajustem serem firmados sem a necessidade de análise pela PGM, a fim de evitar o acúmulo de trabalho para Procuradoria e maior celeridade nas demandas.

Assim sendo, tendo em vista a quantidade de processos congêneres, o presente processo será o representativo das questões jurídicas a serem esclarecidas, motivo pelo qual **as conclusões contidas na presente manifestação deverão ser utilizadas nos demais casos, sem necessidade de análise individual por parte da Procuradoria-Geral do Município.** Isto em



razão da padronização, celeridade e eficiência administrativa, vetores preconizados na Lei Municipal n. 9.861/2016 (Art. 51, §§ 1º e 2º).

Destarte, ressalta-se que o exame do processo, **restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos**, excluídos da análise qualquer questão técnica extrajurídica, notadamente quanto à conveniência e oportunidade inerentes a qualquer acordo/ajuste de cooperação mútua, devendo a autoridade competente se municiar de todas as cautelas para que os atos do processo sejam prestados apenas por quem de direito.

2. Da possibilidade de utilização do parecer referencial

A padronização da análise e da manifestação jurídica, por meio da manifestação jurídica referencial, tem fundamento no princípio da eficiência e da economicidade, possibilitando ao gestor o conhecimento prévio dos requisitos procedimentais uniformes e necessários à celebração de tais contratos.

Além disso, é fato que os pareceres que analisam a possibilidade jurídica de celebração de acordo de cooperação, sem repasse de recursos contêm as mesmas recomendações, não havendo necessidade, em regra, de orientações jurídicas específicas para o caso concreto.

Em outras palavras, a adoção da manifestação jurídica referencial possibilitará aos Procuradores Municipais lotados na Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos – PEEA maior foco e priorização de temas jurídicos estratégicos e de maior complexidade, em benefício dos órgãos e autoridades assessorados. A ideia é que a Especializada possa dedicar seu tempo para análise e manifestação em assuntos que exijam reflexão e desenvolvimento de teses jurídicas, desonerando-se da elaboração de pareceres repetitivos, cujas orientações são amplamente conhecidas pelo gestor.



24
Tua

Registra-se que a adoção do Parecer Referencial, nesta hipótese, atende ao previsto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993 e art. 51, inciso IV, §§ 1º e 2º da Lei Municipal n. 9.861/2016, que fixam a competência dos órgãos de consultoria e assessoramento jurídico para a análise prévia de minutas de editais, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes e a possibilidade de utilizar-se um meio mecânico na solução de vários assuntos da mesma natureza, que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Destarte, em plena observância aos diplomas referidos, a presente manifestação jurídica referencial consubstancia a referida análise prévia, de modo que SE RECOMENDA sua juntada aos autos pelo gestor, que atestará, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. Além disso, caberá ao gestor dar atendimento às recomendações consignadas na presente manifestação.

Daí, portanto, que a elaboração de um parecer jurídico referencial, que contemple todas as recomendações de caráter jurídico, no tocante aos procedimentos e requisitos que devem ser observados à celebração de um termo de compromisso (ou instrumento que o substitua), cumpre satisfatoriamente as competências da Procuradoria e atende à exigência legal da prévia análise da minuta. Nessa linha, vale destacar, ainda, que o TCU já se manifestou favoravelmente à adoção de manifestação jurídica referencial. É o que se observa da leitura do Acórdão nº 2674/2014 - Plenário¹:

“9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso

¹ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/?KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1326694/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse Acesso em 20/08/2021.



concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma." (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário) É importante destacar a ressalva contida no citado Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014 no sentido de que "não se pode dispensar a atuação consultiva, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU; bem como o esclarecimento de dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão administrativo."

11. Desse modo, a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado, pode-se esclarecer à AGU que **o entendimento do TCU referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados por este Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolvam matéria comprovadamente idêntica e sejam completos, amplos e abranjam todas as questões jurídicas pertinentes.**

Nesse sentido, cite-se que a Advocacia Geral da União já regulamentou o tema por meio da Orientação Normativa nº 55/2014:

OS PROCESSOS QUE SEJAM OBJETO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL, ISTO É, AQUELA QUE ANALISA TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS QUE ENVOLVAM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES, ESTÃO DISPENSADOS DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS, DESDE QUE A ÁREA TÉCNICA ATESTE, DE FORMA EXPRESSA, QUE O CASO CONCRETO SE AMOLDA AOS TERMOS DA CITADA MANIFESTAÇÃO. II - PARA A ELABORAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL DEVEM SER OBSERVADOS OS SEGUINTE REQUISITOS: A) O VOLUME DE PROCESSOS EM MATÉRIAS IDÊNTICAS E RECORRENTES IMPACTAR, JUSTIFICADAMENTE, A ATUAÇÃO DO ÓRGÃO CONSULTIVO OU A CELERIDADE DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS; E B) A ATIVIDADE JURÍDICA EXERCIDA SE RESTRINGIR À VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS A PARTIR DA SIMPLES CONFERÊNCIAS DE DOCUMENTOS.

Assim, restaram estabelecidos os seguintes critérios para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

- a) a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação;



235
Just

- b) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- c) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Nesse contexto, vale lembrar que o número reduzido de membros da PEAA para analisar todos os ajustes promovidos pela SMESP força medidas gerenciais de modo a equilibrar segurança jurídica e eficiência. Desse modo, a manifestação jurídica referencial se apresenta como importante mecanismo a reduzir o tempo de tramitação dos processos administrativos e, ao mesmo tempo, permitir que força de trabalho qualificada seja redirecionada a questionamentos jurídicos mais complexos.

Ressalte-se que a análise acerca da possibilidade jurídica de celebração do Acordo de Cooperação, sem transferência de recursos, restringem-se, em regra, à verificação acerca da juntada de documentos e informações (*check list*), não havendo questões jurídicas a serem dirimidas, além das recomendações usuais, repetidamente expostas nos pareceres.

Para ressaltar o caráter repetitivo da matéria, é válido frisar que as condições, requisitos e procedimento, além dos documentos que devem instruir os respectivos processos são rigorosamente os mesmos em todos os casos, pelo que se deve reconhecer como presente a necessária **identidade de matéria**.

Consoante exposto no tópico anterior, entende-se adequada a adoção de manifestação jurídica referencial, em face de processo de possibilidade jurídica de celebração de Acordo de Cooperação sem repasse de recursos, vinculado a prévia aprovação de plano de trabalho pela Secretária **tendo em vista que o tema é recorrente e, como regra, exige do parecerista a mera conferência de documentos, ausente qualquer controvérsia legal.**

Sendo assim, é notório que a presente medida se reveste dos atributos de eficiência e efetividade, imperativos da atuação administrativa pública.



Sem embargo, repisa-se que eventuais dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão assessorado, ou mesmo para esclarecer se determinado caso concreto amolda-se ou não aos termos da presente manifestação referencial, podem (e devem) ser objeto de consulta e análise específica pela Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos – PEAA.

Por essa razão, **RECOMENDA-SE**, como condição *sine qua non* à adoção da presente manifestação jurídica referencial, **que o gestor ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do presente parecer.**

3. Fundamentação

3.1. Da responsabilidade do parecerista

De início, convém pontuar que o parecer jurídico, no presente caso, é opinativo, de modo que não tem o condão de compelir a Administração a emitir decisão sobre o assunto, nos moldes do que fora ilustrado pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no STF, no julgamento do MS 24.631. Assim sendo, quem decide é o gestor/administrador que exara ato administrativo com conteúdo decisório, podendo fundar-se, ou não, em parecer emanado desta Procuradoria.

A natureza jurídica do parecer jurídico, portanto, é de Ato da Administração, especificamente relativo à opinião jurídica em sede consultiva sobre determinada questão controvertida, não externando, pois, manifestação de vontade, razão pela qual é inapto a produzir efeitos no âmbito jurídico. Deste modo, não é cabível recurso em face de seus termos, na medida em que não possui conteúdo decisório.

Corroborando este quadro, cumpre trazer à lume a previsão do artigo 45, III, da L.C. 313/2018, o qual menciona que os procuradores desta casa detêm imunidade quanto às opiniões emitidas em pareceres jurídicos, a saber:

Art. 45. O ocupante do cargo de Procurador do Município exerce função essencial à justiça e ao controle da legalidade dos Atos da Administração Pública Municipal, gozando de independência



976
12/1

funcional técnica/científica, bem como das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, além daquelas afetas às carreiras de Estado da Advocacia Pública, e das seguintes:

III- imunidade e autonomia funcional quanto às opiniões de natureza técnico-científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial, não podendo ser constrangido, de qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético profissional, sempre na defesa do interesse público;

Sendo assim, todos os apontamentos realizados, individualmente considerados ou em seu conjunto, representam a análise jurídica desta especializada sobre o prisma estritamente técnico, sendo necessário, em qualquer caso, decisão do órgão responsável acerca da matéria.

3.2 Do Acordo de Cooperação

Com o advento da **Lei 13.019/2014**, houve a instituição de normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco. Referida lei é aplicável aos Municípios desde 1º de Janeiro de 2017, em decorrência do seu art. 88, §1º.

De acordo com a lei supramencionada, em seu art. 2º, VIII-A, **acordo de cooperação** é o “instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela **administração pública com organizações da sociedade civil para** a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **que não envolvam a transferência de recursos financeiros.**”

O **Acordo de Cooperação**, portanto, visa à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, da qual **não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes**. Cada parte executará suas atividades com recursos próprios, compartilhando, por outro lado, serviços, para que seja possível o atendimento das finalidades traçadas no Plano de Trabalho.

Desta feita, no presente caso, não há cláusula no instrumento negocial prevendo a transferência de recursos financeiros propriamente dito. **De toda forma, ressalva-se a**

Avenida do Cerrado, nº 999, 1º andar, Bloco F, Park Lozandes, Goiânia/GO, CEP: 74884-900 – Folha 07 de 014
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) – Processo n. 88969332 – Parecer nº 2347/2021



necessidade de inclusão de cláusula dispondo expressamente que não haverá transferência de recursos financeiros para execução do Acordo de Cooperação.

No que tange ao interesse público envolvido, há nos autos Plano de Trabalho (fls. 13/19 - sem assinatura), contendo justificativa para formalização do acordo, **no entanto, se faz necessário que documento seja assinado pelo Setor Técnico da SMESP e que haja autorização do Secretário titular da pasta.**

Nesse sentido, após a equipe técnica, se manifestar favorável à celebração do acordo e o responsável autorizar a contratação a questão estará afeta à discricionariedade administrativa e que somente os órgãos executivos possuem os dados necessários a sua mensuração, de forma que este órgão de assessoramento jurídico se abstém de apresentar maiores considerações sobre a matéria.

Avançando no tema, só podem ser firmados acordos de cooperação com organizações da sociedade civil, que, nos termos do art. 2º da Lei 13.019/2014, forem **sem fins lucrativos**, não havendo distribuição de lucros e que os aplique integralmente na consecução de seu objeto social.

No presente caso não foi acostado o Estatuto Social da ASG, ou outro documento que pudesse comprovar se tratar de uma organização da sociedade civil sem fins lucrativos, o que deverá ser atestado e comprovado pelo órgão solicitante, antes da formalização do ajuste.

Importa asseverar, na esteira da lição do professor Marçal Justen Filho², que "os princípios basilares contidos na legislação sobre contratações administrativas deverão ser obrigatoriamente observados", ou seja, **"os convênios deverão ser estabelecidos obrigatoriamente por escrito, com prazos de vigência e cláusulas que atendam às determinações legais etc."**. O mesmo posicionamento se aplica aos Acordos de Cooperação, tendo-se em vista a sua natureza similar em relação aos convênios.

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. Curitiba: Dialética, 2012, p. 1088. Em sentido semelhante, Jessé Torres afirma que "parece fora de dúvida que art. 116 destina-se tão só a fixar regras gerais mínimas de comportamento administrativo nos convênios" {PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública*. Rio de Janeiro: Renovar, 209, p. 1018).



No tocante à regularidade jurídica, fiscal, previdenciária e trabalhista, exigida, de modo geral, em toda e qualquer contratação pública, não constam nos autos documentos que comprovem a regularidade. Assim sendo, ressalva-se a necessidade de serem acostados, no mínimo, os seguintes documentos 1) CNPJ; 2) Estatuto Social; 3) Certidões de Regularidade fiscal perante a União, Estado de Goiás e Município de Goiânia, Certidões de regularidade trabalhista e FGTS.

Conforme art. 42, Parágrafo Único, da Lei n. 13.019/14, é imprescindível a elaboração de Plano de Trabalho, que será parte integrante e indissociável da Parceria. No caso em apreço, foi acostado pela SMESP o Plano de Trabalho (fls. 13/19), no entanto, o mesmo deverá ser assinado e aprovado pelas partes, bem como ser observado se mesmo atende o estabelecido no art. 22 da Lei n. 13019/2014.

3.3 Da Minuta do Acordo de Cooperação

Especificamente em relação à minuta de Acordo de Cooperação (fls. 06/12) a mesma deverá seguir o estabelecido no art. 42 da Lei n. 13.019/2014, que assim dispõe:

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



XI - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIII - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias; XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XVIII - (revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

No caso específico ressalva-se a necessidade de adequação e inclusão de cláusulas dispondo a respeito da:

- a) Necessidade de envio dos autos a CGM para certificação;
- b) Não existência de transferência de recursos para execução do Acordo;
- c) Na cláusula sexta recomenda-se que a vigência se inicie após a publicação do extrato no DOM;



28
12/11

- d) Incluir na Cláusula Sexta um prazo para manifestação quanto a prorrogação, a título de exemplo “até 30 (trinta) dias antes do fim da vigência deverá haver manifestação quanto ao interesse na prorrogação do ajuste”;
- e) Incluir na Cláusula Sexta, item que trata da possibilidade de alteração da vigência, sendo que esta deverá ser requerida com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, conforme previsto no Art. 55 da Lei n. 13.019/2014;
- f) Sugerimos que o prazo estabelecido no §1º da Cláusula Sexta seja de 60 (sessenta) dias, já que foi o prazo estabelecido no §4º da Cláusula Oitava (ressalta-se que o prazo a ser definido pela SMESP não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, em respeito ao disposto no art. 42, XVI da Lei n. 13.019/2014).

Por fim, se faz necessário juntar justificativa para formalização do ajuste, bem como autorizo do titular da SMESP.

3.4. Da instrução dos autos para celebração de acordo de cooperação sem transferência de recursos.

Os autos do processo para celebração de acordo de cooperação devem ser instruídos com os seguintes documentos:

- a) **Manifestação da área técnica que certifique que o caso concreto se amolda aos termos do presente parecer;**
- b) **Juntada do presente parecer referencial em cada um dos autos administrativos em que se pretender celebrar acordo de cooperação sem transferência de recursos;**
- c) **Justificativa que demonstre o interesse público na formalização do Acordo;**
- d) **Comprovar que a entidade se enquadra entre as descritas no art. 2º, I da Lei n. 13.019/2014;**



- e) Estatuto Social da Organização da Sociedade Civil; CNPJ; Certidões de Regularidade fiscal perante a União, Estado de Goiás e Município de Goiânia, Certidões de regularidade trabalhista e FGTS.
- f) Plano de trabalho, elaborado nos termos do artigo 22 da Lei n. 13.019/2014, que deverá ser assinado pelas partes, e aprovado pelo Secretário da Pasta;
- g) Manifestação favorável da área técnica competente acerca do Acordo de Cooperação, juntado aos autos, de que este atende aos requisitos estabelecidos no art. 42 da Lei n. 13.019/2014;
- h) Autorizo do Secretário para formalização do Acordo;
- i) A minuta do Acordo de Cooperação deve atender aos requisitos do item 3.3 e deverá ser diretamente assinado pelo Secretário da Pasta, publicado e encaminhados os autos à CGM;

Ademais, quando o objeto do Acordo de Cooperação for cessão de imóvel da Organização Social ao Município de Goiânia ORIENTA-SE a realização de vistoria prévia, a fim de documentar o estado do recebimento do imóvel. Quando o objeto do Acordo de Cooperação envolver imóveis públicos municipais é OBRIGATÓRIA a manifestação prévia da Procuradoria Especializada do Patrimônio Imobiliário, nos termos do artigo 43, §1º, inciso II da Lei Complementar nº 335/2021.

Portanto, tendo em vista a desnecessidade de análise individualizada de cada um dos processos de celebração de ACORDO DE COOPERAÇÃO, as considerações jurídicas apresentadas e requisitos necessários enumerados na presente manifestação deverão ser adotadas pelas Secretárias nos demais casos análogos. Ressalta-se que eventual dúvida sobre algum caso específico ou acerca da interpretação ou aplicação de normas deverá ser objeto de consulta específica e objetiva.

Convém registrar, por fim, que a Lei n. 13.019/14 somente tornou-se em vigor para os Municípios em janeiro de 2017, de modo que as rotinas administrativas ainda estão se aperfeiçoando aos novos comandos. Ademais, a doutrina sobre o tema ainda está em processo de formação e houveram poucos posicionamentos definitivos das Cortes de Contas acerca da matéria, razão pela qual é natural a incerteza jurídica quanto a determinados pontos, em especial pela unificação promovida pelo MROSC.



29
Atx

Neste cenário, deve-se buscar a interpretação mais razoável, calcada na prudência, sem olvidar do atendimento ao interesse público, início e fim de toda e qualquer atividade administrativa.

4. Conclusão

Por todo exposto, observados os preceitos da legislação vigente, os apontamentos acima enumerados, **opino pela possibilidade jurídica de celebração de Acordo de Cooperação, sem repasse de recursos financeiros, nos termos da Lei n. 13.019/2014, desde que observados todos os preceitos jurídicos deste Parecer Referencial.** Eventual dúvida sobre algum caso específico ou acerca da interpretação ou aplicação de normas deverá ser objeto de consulta específica e objetiva.

Quanto ao caso específico em análise, **opino pela possibilidade jurídica de Acordo de Colaboração entre a SMESP e Associação dos Surdos de Goiânia,** desde que sejam observadas todas as recomendações acima enumeradas e atendidas as seguintes ressalvas:

- a) O Plano de Trabalho seja assinado pelas partes e aprovado pelo setor técnico da SMESP;
- b) Seja juntada manifestação favorável do gestor da SMS ratificando o plano de trabalho apresentado pela entidade;
- c) Seja comprovado e atestado que ASG se enquadra nas entidades descritas no art. 2, I da Lei n. 13.019/2014;
- d) Seja juntado o Estatuto Social e CNPJ da ASG;
- e) Sejam feitas as alterações na minuta ressalvadas no item 3.3 do presente opinativo;
- f) Sejam juntadas as certidões atualizadas e válidas de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da entidade;
- g) Seja promovida a regular instrução processual, conforme estabelecido no item 4 do presente opinativo.

De todo modo, salienta-se que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos, tomando por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos Órgãos competentes deste Município.



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

**Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria Especializada em Assuntos Administrativos**

Cumpre anotar que o “*parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “*Curso de Direito Administrativo*”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

É o Parecer.

Isto posto, remeto os autos à **Secretaria Municipal dos Esportes - SMESP**, para ciência e providências.

Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de novembro de 2021.

PEDRO HENRIQUE AIRES DE BRITO GUIMARAES RIBEIRO:95054197168
Assinado de forma digital por
PEDRO HENRIQUE AIRES DE BRITO
GUIMARAES RIBEIRO:95054197168
Dados: 2021.11.29 10:18:58 -03'00'

PEDRO HENRIQUE AIRES DE BRITO GUMARÃES RIBEIRO
Procurador do Município

De acordo:

**MAIUME SUZUE
COELHO**

Assinado de forma digital por
MAIUME SUZUE COELHO
Dados: 2021.11.29 10:25:34 -03'00'

MAIUME SUZUE COELHO
Procuradora Chefe de Assuntos Administrativos – PEAA

Acato:


TATIANA ACCIOLY FAYAD
Procuradora-Geral do Município